

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 14052/003.057/91-99

Sessão de 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.745

Recurso nr. : 105.956 - IRPJ - EX: de 1989

Recorrente : DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

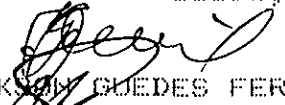
IRPJ - PREJUÍZO FISCAL: A apresentação in-
tempestiva de declaração do imposto de ren-
da não impede a compensação de prejuízo fis-
cal formado no exercício da omissão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
curso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

— PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

— RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº 14052-003.057/91-99

RECURSO Nº 105.956

ACORDAO Nº 108-00.745

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA

RELATORIO

DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA, qualificada nos autos, apresenta recurso voluntário, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, que manteve integralmente a exigência inicial baseada em compensação indevida de prejuízo fiscal, no exercício de 1989.

A autuada, na impugnação, alegou ter compensado, no exercício de 1989, prejuízos fiscais gerados no exercício de 1988 e que, se fosse, porém, devida a exigência, devesse ser o débito dividido em 5 parcelas, para propiciar o seu pagamento.

O lançamento, que decorreu do processamento eletrônico de dados, foi mantido pela autoridade monocrática, sob alegação de que a impugnante não apresentou prova da existência do prejuízo compensado, já que o lançamento se efetudara à luz de informações prestadas pela própria autuada trazidos ao quadro demonstrativo constante do verso do demonstrativo do lançamento suplementar.

Intimada da decisão, em 13.5.93, a autuada apresentou recurso voluntário em 14.06.93, portanto, tempestivamente, repetindo as alegações da impugnação e junta cópia do livro de apuração do lucro real.

é o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade e interposto tempestivamente, o recurso voluntário deve ser conhecido.

O deslinde da questão se prende exclusivamente à prova da existência ou não do prejuízo fiscal que se teria formado no exercício de 1988 e que foi compensado pela autuada no exercício de 1989.

Os exames das peças constantes do processo nos indica a fls. 18 a 21 e verso, cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1988, na qual consta prejuízo de Cr\$ 1.703,00 (convertido a novo padrão monetário). A declaração apresenta carimbo de entrega datado de 01.11.91, quando a impugnação foi apresentada em 31.10.91. A declaração de rendimentos foi entregue, portanto, após a apresentação da impugnação. Não tendo assinalação de ser declaração retificadora, entendo estar omissa, a recorrente, por ocasião do lançamento.

Entendo que o que determina o direito à compensação de prejuízos fiscais é tão somente a sua existência e não a condição de ter sido ela comunicada oportunamente à repartição lançadora.

Assim, a falta de apresentação de declaração de rendimentos, por si, é insuficiente para cercear o direito à compensação de prejuízos regularmente apurados, cabendo à fiscalização a constatação de sua legalidade.

O demonstrativo constante do lançamento eletrônico (fls. 03) demonstra claramente, por corresponder a acompanhamento das declarações apresentadas, ter havido omissão na entrega da declaração correspondente ao exercício de 1988, já que no campo próprio nenhum valor está inserido. Tanto tendo



apurado lucro quanto prejuízo, algum valor deveria constar do referido campo, o que nos permite concluir pela omissão na apresentação da declaração.

A vista de tal omissão, poderia a autoridade lançadora proceder de duas formas distintas. A primeira seria promovendo intimação à autuada para a apresentação regular da declaração, procedimento consubstanciado em programa de detecção de omissos e a segunda seria o procedimento adotado. A autoridade lançadora preferiu induzir-se pela segunda possibilidade.

Diante de tal opção, a repartição lançadora deveria, preliminarmente, verificar a legalidade do prejuízo compensado pela autuada, legalidade esta constatável no exercício de sua formação e igualmente no de sua compensação.

Quando do julgamento (18.12.92), já dispunha da declaração de rendimentos, juntada que foi por ocasião do preparo do processo por cópia obtida na repartição (vide sua autenticação efetuada com carimbo da DIVIEF/DRF/DF). Deveria ter considerado os valores nela constantes, para aceitá-los ou para refutar seus resultados. Não o fez nem solicitou à empresa a apresentação do livro de apuração do lucro real, onde, em última análise, poderia conferir a existência do prejuízo em questão.

Não consta do processo intimação ao contribuinte para a entrega da declaração do exercício de 1988.

A falta de entrega de declaração pode ser motivo da aplicação de penalidades próprias, por descumprimento de tal obrigação acessória, o que seria exigível em processo próprio. Tal falta, porém, não tem o condão de elidir a



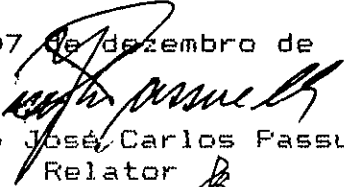
compensação de prejuízos formados no exercício da falta, desde que legitimamente constituídos.

O prejuízo não foi contestado pela autoridade julgadora em sua essência, e por ocasião do julgamento já era de seu conhecimento, não tendo sido contestado mas apenas teve sua compensação impedida pelo fato de não constar do demonstrativo elaborado pela repartição, em 09.09.91.

A simples falta de apresentação de declaração de rendimentos não invalida o prejuízo fiscal apurado no exercício da falta, o qual tem existência jurídica pela sua essência tributária e não pela falta de sua informação ou pela informação prestada na declaração de rendimentos.

Felo que consta do processo, voto, por conhecer do mesmo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 07 de dezembro de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator 